



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002333/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.186 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARCIO PATUSCO LANA LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.186 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.002333/2009-00

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/29):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) (fls. 13/18), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 48.131,62, conforme abaixo:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF e/ Omissão
04.884.104/0001-67 - REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.						
316.238.577-20	16.120,30	0,00	16.120,30	2.418,05	2.418,00	0,05
28.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
316.238.577-20	14.796,28	14.796,00	0,28	913,39	913,00	0,39
51.990.685/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.						
316.238.577-20	32.011,04	0,00	32.011,04	4.801,56	4.801,00	0,56

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

1. Em 8/11/2004, o contribuinte foi diagnosticado com neoplasia maligna;
2. Em setembro de 2005 obteve a aposentadoria do INSS e da Telos;
3. Em 11/06/2006, o INSS emitiu declaração de isenção do Imposto de Renda do contribuinte a partir de 8/11/2004;
4. Durante o ano de 2006, o contribuinte teve rendimentos de previdência privada das fontes BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e da REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA, lançados como rendimentos isentos na declaração de 2007;
5. É isento de Imposto de Renda, por ser portador de patologia elencada na Lei 11.052/2004.
6. Requer o restabelecimento do valor da restituição de R\$ 8.132,00, adicionado de R\$ 913,39 do Imposto de Renda retido indevidamente pelo INSS.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE.

Uma vez que os rendimentos em questão não foram comprovados como sendo relativos à aposentadoria, deve ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão em 23/05/2014 (fls. 34), o contribuinte, em 09/06/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 37/38), alegando que embora **acatando** a decisão recorrida, constatou que no preenchimento da declaração de ajuste retificadora, restou lançado indevidamente como tributáveis, os rendimentos de aposentadoria recebidos no INSS, no valor de R\$ 14.796,00, sendo que é isento desde sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 2005. Sendo assim, todos os proventos de aposentadoria recebidos do INSS durante o ano-calendário de 2006 estão isentos da incidência tributária, ao teor dos cálculos por ele elaborados. Requer, ao final, o

cancelamento do débito fiscal reclamado, com o restabelecimento da restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 14.796,00, considerados como isentos em face da moléstia grave que acometera o contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da tributação, diante do reconhecimento na própria decisão recorrida do direito ao benefício fiscal sobre os aludidos rendimentos de aposentaria declarados indevidamente como tributáveis na DAA/2007.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 29):

Verifica-se que o contribuinte juntou, à fl. 12, documento emitido pelo INSS, **que comprova que o mesmo é portador de doença que se enquadra entre aquelas que exigem do Imposto de Renda, desde 08/11/2004.**

Todavia, conforme comprovantes de fls. 21/22, verifica-se **que as omissões ora lançadas são provenientes de resgate dos fundos de previdência privada.**

Desta forma, considerando que a isenção abrange **somente os rendimentos de aposentadoria, bem como as respectivas complementações, entendendo que há que incidir o Imposto de Renda sobre a omissão ora lançada.**

(...)

É de se concluir que as alegações do contribuinte não procedem, razão pela qual deve ser mantido o presente lançamento.

Como se pode perceber, a decisão recorrida, de fato, indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos de previdência privada pagos pelas fontes pagadoras Bradesco Vida e

Previdência e da Real Tóquio Marine Vida e Previdência, não tendo o contribuinte apresentado novas razões de defesa neste ponto, mas acatando o decido – **portanto incontroverso, tornando-se definitiva a autuação no particular** – limitando-se em alegar que os rendimentos recebidos do INSS, embora lançados como tributáveis, tratam-se de proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2006, portanto foram do espectro e incidência tributária, aliás, conforme reconhecido na própria decisão recorrida.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido pelo órgão oficial (INSS) partir a partir de 08/11/2004 (fls. 12), situação reconhecida e aquiescida pela própria decisão recorrida; que os rendimentos objeto da pretensão recursal e tidos por omitidos se tratam de proventos de aposentadoria recebidos do INSS (fls. 19), fato este também não contestado pela decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2006**, é de se concluir que os referidos rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual confirmo o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos do INSS, no valor R\$ 14.796,28, declarados como tributáveis na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto